

SINTRAPAN- Sind. dos Trab. nas Ind. de Panificação e Confeitaria do Estado da Bahia.
Readaptado nos termos do Decreto Lei 1.402 de 05 de julho de 1939 como Órgão
Representativo da Categoria Profissional.

Sede: Rua Três de Maio nº 07 – Edf. Fronteira 1º e 2º andar – Praça da Sé CEP: 40.020-270

Sub sede: Rua Honorato Bonfim nº 52 1º andar - Centro Feira de Santana - Ba

Tel:(71) 3381-4353 Telefax (71) 3383-4685

Site: www.sintrapan.org.br E-mail: sintrapan.padeiros@hotmail.com



NUDPRO/SRTE-BA
46204.004047/2014-

MTE - SRTE/BA.

14 ABR. 2014

ANDRÉ LUIS - 1100733

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA 5ª REGIÃO –
SALVADOR - BA.

Av. sete de setembro nº 698 – Mercês
Salvador - Ba
CEP: 40.060-001

Ref: Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015

O SINTRAPAN-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.258.064/0001-64, com sede no endereço constante do timbre papilar, por seu presidente, aqui qualificado como Edmilson Ferreira Araújo, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia, sob nº 31.063, com inscrição no CPF/MF sob nº 065.659.055-68, residente e domiciliado na Travessa São José nº 59 em Plataforma nesta Urbis, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto, vem à presença de V.S., requerer se

47

SINTRAPAN- Sind. dos Trab. nas Ind. de Panificação e Confeitaria do Estado da Bahia.
Readaptado nos termos do Decreto Lei 1.402 de 05 de julho de 1939 como Órgão
Representativo da Categoria Profissional.

Sede: Rua Três de Maio nº 07 – Edf. Fronteira 1º e 2º andar – Praça da Sé CEP: 40.020-270

Sub sede: Rua Honorato Bonfim nº 52 1º andar - Centro Feira de Santana - Ba

Tel:(71) 3381-4353 Telefax (71) 3383-4685

Site: www.sintrapan.org.br E-mail: sintrapan.padeiros@hotmail.com



digne registrar o presente Instrumento Normativo para vigor a partir de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015.

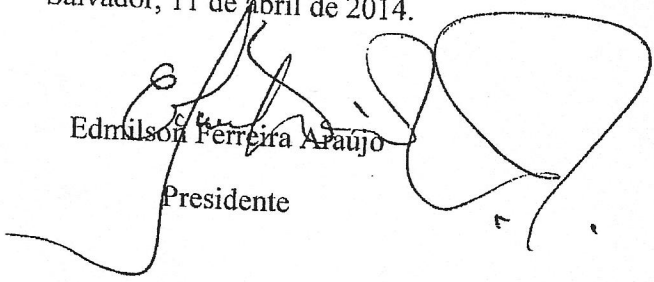
Anexa ao presente:

- I- 03 (três) exemplares da Convenção Coletiva de Trabalho;
- II- Cópia do Edital de Convocação;
- III- Ata da Assembleia Geral
- IV- Lista de presença.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Salvador, 11 de abril de 2014.

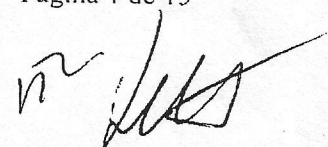

Edmilson Ferreira Araújo

Presidente

Pelo presente instrumento particular firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** de um lado o **SINTRAPAN - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 15.258.064/0001-64, com sede na Rua Guedes de Brito, nº. 25, 2º andar, Praça da Sé, Salvador – Bahia, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Edmilson Ferreira Araújo, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.659.055-68, residente e domiciliado à Rua São José, nº. 59, Plataforma, Salvador – Bahia e pelo seu Vice-Presidente Sr. Cleton Sousa, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 804.491.075-15, residente e domiciliado na Rua São Luis, nº. 17E, Fazenda Coutos, Salvador – Bahia, do outro lado, o **SINDIPAN - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DO SALVADOR - BAHIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 14.312.615/0001-68, com sede na Rua Alceu Amoroso Lima, nº. 470, Edifício Empresarial Niemayer, sala 311, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Mário Augusto Rocha Pithon, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.651.155-91, residente e domiciliado na Rua Rio de São Pedro, nº. 327, aptº. 901, Graça, Salvador – Bahia, ambos devidamente autorizados por suas Assembléias nos termos das cláusulas que seguem e aceitam mutuamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DURAÇÃO DA CONVENÇÃO.

As cláusulas e condições aqui estabelecidas terão vigência por um período de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2015, com exceção das cláusulas de natureza econômica que terão vigência de 12 (doze) meses com início em 1º de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2014.



PARÁGRAFO ÚNICO - DATA BASE.

Os signatários da presente acordam a manutenção da data base da categoria profissional em primeiro de janeiro de cada ano.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL.

As indústrias de panificação e confeitaria da cidade do Salvador garantirão o reajuste de 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por cento) sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2014.

As diferenças relativas ao reajuste salarial indicado na Cláusula Segunda, correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, serão pagas em 01 (uma) parcela, a ser incluída na folha de pagamento do mês de abril de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DAS ANTECIPAÇÕES.

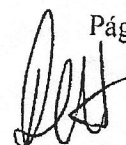
Os empregadores que concederam reajustes espontâneos desde 01 de janeiro de 2014 poderão deduzi-los para efeito de concessão do percentual acima fixado.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

O piso salarial será de:

- a) R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais) para os empregados que exercem função de padeiro e confeiteiro.



Página 2 de 13
 m.

b) R\$ 803,00 (oitocentos e três reais) para os empregados que exercem funções de fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes e pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa, e para fatiadores de frios e caixas.

É O PISO MÍNIMO P/ AS FUNÇÕES QUE ESTÃO SUBENTENDIDAS NESTA CLÁUSULA.

c) R\$ 763,00 (setecentos e setenta e três reais) para os balconistas e os empregados que exercem funções de ajudantes e auxiliares na fabricação de salgados, doces, bolos, sorvetes e pizzas e outros alimentos, na área de produção da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins de aplicação do piso salarial indicado na alínea "a" da Cláusula Terceira considera-se padeiro o empregado responsável pela produção de pão e derivados de pão (biscoitos, pães doces e especiais) que exerça todas as seguintes funções: a) classificar os produtos a serem utilizados; b) pesar os produtos e misturar os produtos em equipamentos industrializados; c) cortar e preparar a massa em pedaços separando-a no tamanho e peso exatos; d) assar a massa; e) controlar a temperatura do forno; f) controlar o tempo de crescimento da massa; g) promover a mistura respectiva.

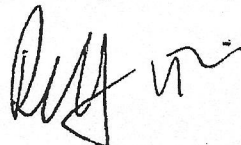
PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação do piso salarial indicado na alínea "a" da Cláusula Terceira considera-se confeitiro o empregado que execute conjuntamente as funções de produção de tortas, bolos, decoração, massa folheada, salgados e doces em geral.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO.

Mediante acordo individual poderá o empregado pactuar o alongamento da jornada em alguns dias da semana, até o limite de 10 (dez) horas por dia, para redução em dias da semana subsequente, respeitado o limite de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, desde que mantido o intervalo mínimo intrajornada de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.

01/04/2014



CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA - HORA NOTURNA.

O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal, a partir das 22h00min horas até 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - MANUTENÇÃO DE PREPOSTO E DE LINHA TELEFÔNICA.

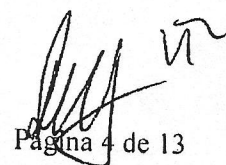
Os empregadores manterão preposto de confiança no turno noturno munido de chaves do estabelecimento, podendo ser o próprio empregado. Deve ser mantida, ainda, linha telefônica para uso de emergência para chamadas de serviço médico, segurança policial, Corpo de Bombeiros e Coelba.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA.

Os empregados que exerçam a função de CAIXA farão jus a um abono mensal equivalente a 10 % (dez por cento) do salário percebido, a título de quebra de caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam função de caixa dos valores de cheques não compensados ou emitidos sem provisão de fundos, desde que cumpridas as determinações da empresa, as quais devem ser passadas por escrito aos operadores.


Página 4 de 13

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica vedado o desconto no salário dos empregados que exerçam a função de Caixa, dos valores relativos à diferença de caixa, quando o fechamento deste não ocorrer na presença do operador, ou quando o caixa foi operado por mais de uma pessoa no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO POR FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL.

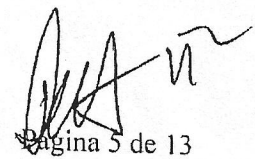
As empresas pagarão, mensalmente, a importância correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) por filho portador de deficiência física e/ou mental incapacitante, a partir da solicitação dos empregados, acompanhada da apresentação do respectivo laudo médico.

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Obrigam-se os empregadores a fazer um Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, de modo a lhes assegurar uma cobertura no valor de R\$ 21.481,02 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), em caso de morte acidental ou invalidez total, e de R\$ 10.740,42 (dez mil setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) em caso de morte natural ou invalidez parcial, devendo fornecer ao Sindicato laboral cópia da respectiva apólice, da qual deverá constar a relação nominal dos segurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A inclusão dos empregados admitidos após a celebração da presente convenção coletiva na apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da data de admissão, com vigência a partir da admissão do empregado.



PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores que não contratarem o seguro de vida em grupo ficam obrigados ao pagamento de multa diária R\$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos) até o limite de 60 (sessenta) dias, em favor de cada empregado prejudicado, além dos valores acima estabelecidos em caso de sinistro, a partir da admissão do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO.

Obrigam-se os empregadores a contratar para seus empregados, ao término do contrato de experiência, plano odontológico que cubra os procedimentos definidos no "plano padrão" segundo o rol de procedimentos odontológicos conforme RN nº. 154 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ou a que a substituir.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

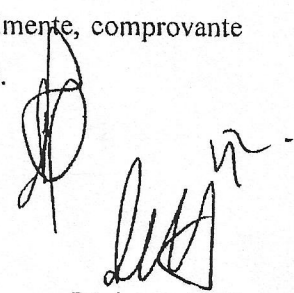
Os empregadores que espontaneamente concedam plano de saúde aos seus empregados ficam dispensados de contratar o plano odontológico.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores que não contratarem o plano odontológico ou que não ofereçam espontaneamente o plano de saúde ficam obrigados ao pagamento de multa diária de R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos) até o limite de 60 (sessenta) dias, em favor de cada empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

Os empregadores fornecerão para seus empregados, mensal ou semanalmente, comprovante de pagamento (contracheques), com seus respectivos créditos e descontos.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS.

Os empregadores fornecerão, anualmente e sem ônus, na forma da legislação específica, os equipamentos indispensáveis para o desempenho regular das funções de seus empregados, em número de 02 (dois) por ano, tais como uniformes, luvas, sapatos, máscaras e gorros, os quais devem zelar pela sua conservação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA.

Fica estabelecida multa de 4% (quatro por cento) do salário básico do trabalhador, em caso de descumprimento das cláusulas que envolvam obrigação de fazer, com exceção das cláusulas que já prevejam sua própria penalidade por descumprimento e sendo o empregador o infrator, a multa reverterá em favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO/ HOMOLOGAÇÃO.

As rescisões dos contratos de trabalho serão regidas de acordo com as seguintes regras:

- I – Obrigam-se as empresas abrangidas por este instrumento normativo a homologar as rescisões contratuais de seus empregados na sede do sindicato laboral, exceto aqueles com menos de 01 (um) ano de vínculo empregatício;
- II – O empregado que pedir demissão e que houver dado pré-aviso ao seu empregador, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do referido prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de obter novo emprego, sendo-lhe devido, apenas, a remuneração correspondente aos dias trabalhados;
- III – Os empregadores, quando da rescisão contratual, devem fornecer a seus empregados a relação de salários de contribuição em 02 (duas) vias, bem como carta de referência.

*** CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ***

Para cada ano de vínculo empregatício na mesma empresa, ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses, fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa 03 (três) dias de aviso prévio proporcional integrativo ao referido tempo de serviço para todos os efeitos.

O aviso prévio estabelecido nesta cláusula, por ser mais benéfico, substitui aquele previsto na Lei Federal nº. 12.506/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

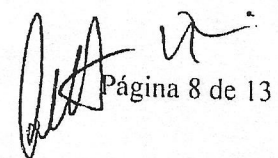
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO PRÉ-APOSENTÁVEL.

Assegura-se estabilidade provisória nos 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ou por idade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Os empregadores farão os seguintes descontos nas folhas de pagamento de seus empregados, obedecidas as seguintes regras:

- a) a mensalidade devida ao Sindicato pelos seus associados no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário percebido.
- b) a contribuição confederativa, devida pelos associados no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mensal, descontados nos meses de janeiro e junho, prevista no inciso I do artigo 2º do Estatuto Social do Sindicato Laboral, devidamente aprovado em Assembléia.



c) a taxa assistencial, em uma única parcela correspondente a 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do salário base de cada empregado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura deste instrumento, a ser repassada ao Sindicato Laboral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, podendo haver oposição expressa do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese da empresa desrespeitar a vontade do trabalhador fica obrigada a cumprir a obrigação acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

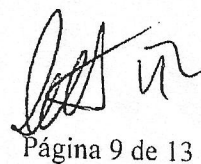
Os empregadores deverão recolher até o dia 30 de maio de 2014, em favor do Sindicato Patronal, a título de Taxa Assistencial, a importância correspondente a 01 (um) e meio salário mínimo, podendo haver oposição expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS.

Os empregados diretores do Sindicato Laboral ficam liberados de suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, na razão de 01 (um) por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LOCAL PARA GUARDA E AMAMENTAÇÃO DO MENOR.

As empresas cujo quadro de pessoal contar com mais de 20 (vinte) empregadas maiores de 16 (dezesseis) anos de idade e menores de 45 (quarenta e cinco) anos, obrigam-se a manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, podendo substituir o local pela liberação da empregada para tal fim, por prazo não superior a 02 (duas) horas.



PARÁGRAFO ÚNICO

Na impossibilidade do cumprimento da cláusula supra, faculta-se às empresas firmarem convênios com creches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BEBEDOURO.

As empresas se obrigam a instalar bebedouros acessíveis aos empregados em seus locais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Os empregadores permitirão à entrada e livre acesso em seus estabelecimentos, de até 02 (dois) diretores do sindicato laboral, nos locais e horários previamente acordados, para desempenho de suas funções, vedada à divulgação de material político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Quando as empresas suspenderem suas atividades por motivos técnicos, relativos à execução de serviços de manutenção, ou falta de matéria prima, não poderão exigir dos seus empregados a compensação das horas não trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES.

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito, ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

Por solicitação do Sindicato Laboral, e sem prejuízo da remuneração, as empresas poderão liberar anualmente 02 (dois) de seus empregados, para que possam participar de cursos voltados para o aperfeiçoamento profissional, os quais podem ser promovidos pelo Sindicato, por qualquer instituição por este indicada, ou pelas próprias empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APRESENTAÇÃO DA RAIS.

As empresas, como obrigação de fazer, encaminharão ao sindicato laboral cópias da RAIS, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da sua informação à Caixa Econômica Federal.

*** CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO SALARIAL PARA PADEIROS E CONFEITEIROS.**

As empresas concederão aos empregados que exercem as funções de padeiro e confeitiro abono salarial único de natureza indenizatória no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que deverá ser pago, sem correção monetária ou juros de mora, até o dia 31 de dezembro de 2014.

*** PARÁGRAFO PRIMEIRO - ABONO SALARIAL PROPORCIONAL**

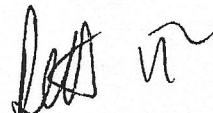
Para os padeiros e confeitores com menos de um ano de serviço em 31 de dezembro de 2013, esse abono salarial único será proporcional e corresponderá a 1/12 avos do valor indicado na cláusula vigésima sétima, por mês trabalhado.

A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos desse parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

Não fazem jus ao pagamento desse abono salarial os padeiros e confeitores que:

a- estejam em contrato de experiência escrito ou não sejam mantidos após seu término;



b- possuam 02 (duas) ou mais faltas injustificadas e/ou suspensões decorrentes de infrações disciplinares no ano de 2013;

c- sejam despedidos por justa causa ou tenham pedido demissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os empregados que exercem as funções de padeiro e confeitiro dispensados a partir de 04 de abril de 2014 é garantido o direito ao pagamento de abono salarial único proporcional aos meses laborados.

PARÁGRAFO QUARTO

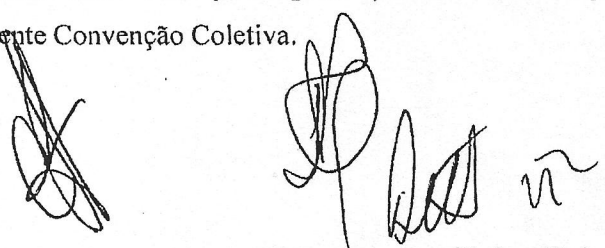
O abono salarial único previsto na Cláusula Vigésima Sétima não se incorpora ao salário e não integra a remuneração dos empregados que exercem as funções de padeiro e confeitiro para quaisquer fins, não refletindo em recolhimentos tributários, previdenciários ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - SREP.

Em comum acordo as partes anuem em suspender, no exercício de 2014, a obrigatoriedade de adequação ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP previsto na Portaria MTE 1.510 de 21 de agosto de 2009 ou em outra norma que venha a substituí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORO.

As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro privilegiado para conhecer e julgar as controvérsias que possam surgir da presente Convenção Coletiva.

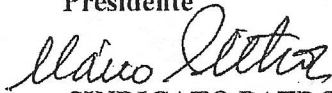


E por estarem certos e ajustados, e para que produza seus efeitos jurídicos assinam as partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em tantas vias de igual teor e forma e, que bastem para satisfazer as partes interessadas, prometendo-se nos termos do que dispõe o art. 611 da C.L.T., depositar uma das vias na **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO BAHIA**.

Salvador, 04 de abril de 2014.

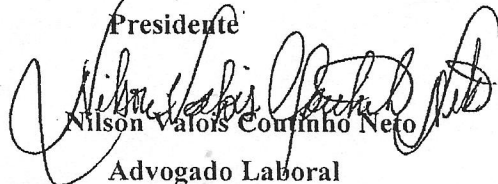
SINDICATO LABORAL

Presidente



SINDICATO PATRONAL

Presidente

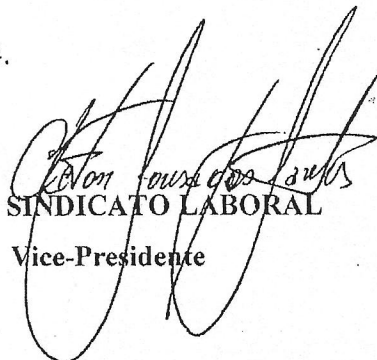


Nilson Valois Coutinho Neto

Advogado Laboral

SINDICATO LABORAL

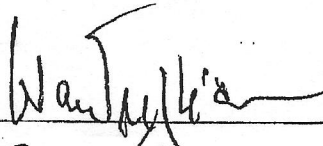
Vice-Presidente



Rogério Leal Pinto de Carvalho

Advogado Patronal

TESTEMUNHA



TESTEMUNHA

